



LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA FILHO

**A (IN)APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
AOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA**

RONDONÓPOLIS-MT

2024

LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA FILHO

**A (IN)APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
AOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade Fasipe Rondonópolis, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. José Jander Dias Ferreira Júnior

RONDONÓPOLIS-MT

2024

LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA FILHO

**A (IN)APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
AOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA**

Trabalho de Conclusão de Curso Apresentado À Banca Avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade Fasipe de Rondonópolis como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado Em ____/____/____.

Professor Orientador: Me. José Jander Dias Ferreira Júnior
Fasipe Rondonópolis

Professor(A) Avaliador(A):

Professor(A) Avaliador(A):

Rondonópolis-MT

2024

OLIVEIRA, Luis Filipe de Oliveira Filho A (In)Aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados aos Escritórios de Advocacia, 2024, 31 folhas, Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe de Rondonópolis.

RESUMO

O foco central deste trabalho reside na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), oficializada com Lei nº 13.709 em agosto de 2018, e sua interconexão com a prática dos escritórios de advocacia. O objetivo é examinar os diversos aspectos que envolvem a legislação, desde sua contextualização histórica até a regulamentação do manejo de informações. Nesse contexto, buscou analisar como a LGPD impacta os escritórios de advocacia e quais são as consequências resultantes. A metodologia, aplicada ao estudo é a pesquisa exploratória apoiada em fontes bibliográficas e legislativas pertinentes. Este estudo apresenta os desafios significativos enfrentados pelos escritórios de advocacia no Brasil diante da LGPD, considerando sua obrigação de cumprir as disposições da legislação e lidar com as responsabilidades decorrentes de qualquer infração.

Palavras-chave: Advocacia; Escritórios de Advocacia; Proteção de dados pessoais.

OLIVEIRA, Luis Filipe de Oliveira Filho A (In)Aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados aos Escritórios de Advocacia, 2024, 31 folhas, Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe de Rondonópolis.

ABSTRACT

The central focus of this work lies in the General Data Protection Law (LGPD), officialized with Law No. 13.709 in August 2018, and its interconnection with the practice of law firms. The objective is to examine the various aspects that involve the legislation, from its historical contextualization to the regulation of information handling. In this context, it sought to analyze how LGPD impacts law firms and what are the resulting consequences. The methodology applied to the study is exploratory research supported by relevant bibliographic and legislative sources. This study presents significant challenges faced by law firms in Brazil in light of LGPD, considering their obligation to comply with the provisions of legislation and deal with responsibilities arising from any infraction.

Keywords: Advocacy; Law Offices; Protection of personal data.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

MCI - Marco Civil da Internet

RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. A LGPD E A REGULAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.....	11
2.1 DOS PRINCÍPIOS E DIREITO DOS TITULARES DA LGPD	16
3. A LGPD APLICADA AOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA	20
3.1 O CONTEXTO DA ADVOCACIA NA LGPD.....	20
4 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

Em todas as áreas do conhecimento, o direito progride em ciclos à medida que a ciência e, conseqüentemente, a tecnologia avançam. Nesse contexto, surgiram bancos de dados pessoais devido ao desenvolvimento mercantil e outras atividades econômicas. A proteção desses dados, tornou-se uma preocupação, não só para os Estados e entidades privadas, mas também para cidadãos e clientes que temiam o uso abusivo e indevido das informações por parte dos responsáveis.

De fato, os progressos e desenvolvimentos da nova era digital, provocaram mudanças significativas nas relações sociais, que continuam a evoluir incessantemente, afetando diversas áreas da vida em sociedade. Assim, não estamos lidando com uma época de mudanças, mas sim com uma mudança de época.

O surgimento de inovações e avanços em inteligência que impulsionaram exponencialmente a troca e compartilhamento de dados, tornou imperativa uma padronização normativa. Essa padronização visa encontrar soluções jurídicas eficazes para assegurar a proteção das informações dos titulares de dados.

No Brasil, a temática se tornou significativa com a promulgação da Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regula o tratamento de dados no país. Essa legislação está em vigor desde 18 de setembro de 2020, introduzindo uma série de regulamentações importantes sobre o manejo de informações pessoais. Seu objetivo é fornecer segurança jurídica e transparência no uso de dados pessoais por empresas e pessoas físicas que lidam com tais informações.

Dentro do contexto do exercício da advocacia, o art. 4º da LGPD oferece as exceções ao seu escopo de aplicação. Especificamente, esclarece que as atividades de tratamento de dados pessoais destinadas exclusivamente a “investigação e repressão de infrações penais”, conforme estabelecido no inciso III, não estão sujeitas à legislação brasileira de proteção de dados. Isso ocorre porque essas atividades serão reguladas por legislação específica, conforme previsto no art. 4º, parágrafo primeiro, da LGPD.

Uma breve interpretação dessa disposição poderia sugerir que a LGPD aborda apenas questões civis; no entanto, é crucial destacar que o assunto é regido por legislação específica,

atualmente delineada no Anteprojeto de Lei popularmente conhecido como “LGPD Penal”¹. Embora ainda esteja em fase de debate legislativo, é evidente que as disposições relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais serão aplicadas, de maneira proporcional e razoável, também ao campo criminal e, conseqüentemente, a outras áreas do direito.

O contexto descrito acima ilustra a ampla abrangência da LGPD em várias áreas do direito, desde questões civis até criminais. Isso significa que a entrada em vigor dessa legislação afeta diretamente a prática da advocacia em geral, especialmente à maneira em que os escritórios lidam com os dados pessoais de seus clientes. É responsabilidade desses escritórios assegurar a integridade e a segurança das informações dos titulares.

Nesse sentido, é justificável realizar pesquisas sobre como os escritórios de advocacia aplicam e cumprem a LGPD, uma vez que esses escritórios frequentemente atuam como agentes de tratamento de dados pessoais, ao gerenciarem as informações de seus clientes. Isso implica em assumir obrigações e responsabilidades específicas de acordo com o que é estabelecido pela Lei.²

Deste modo, na presente monografia, questiona-se: quais desafios que a LGPD apresente nos escritórios de advocacia no Brasil, atualmente? Com base no problema de pesquisa citado anteriormente, o objetivo principal deste estudo é detectar as principais repercussões da LGPD na prática da advocacia. Com este propósito em mente, este trabalho está estruturado em duas partes principais organizadas em tópicos e subtópicos que abordam seus objetivos específicos. Essa divisão orienta a pesquisa na direção do alcance do objetivo geral estabelecido.

Inicialmente a pesquisa se direciona para (I) compreender o contexto histórico que levou a criação da LGPD no Brasil, com intuito de investigar suas origens e compreender os motivos e conseqüências de suas disposições na legislação brasileira, conforme abordado no tópico 2.1 deste trabalho. Em seguida, (II) busca-se compreender acerca do objeto da LGPD no Brasil, analisando seus princípios e diretrizes gerais para o tratamento de dados pessoais por controladores e orientadores. Isso visa identificar o papel desempenhado pelos advogados e

¹ COSTA, Eduarda; REIS, Carolina. Histórico da LGPD Penal: o que foi feito até aqui e quais são os próximos passos? LAPIN, 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/04/16/lgpd-penal-oque-foi-feito-ate-aqui-e-quais-sao-os-proximos-passos>. Acessado em: 22/05/2024

escritórios de advocacia e entender as diretrizes que regem a prática da advocacia em conformidade com a LGPD, como apresentado no tópico 3.1 deste trabalho.

Em um terceiro momento (III), destaca-se a importância dos escritórios de advocacia estarem cientes das obrigações e responsabilidades estabelecidas pela LGPD e pelo Regulamento de Dosimetria e Aplicações das Sanções Administrativas da LGPD, publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) em 27 de fevereiro de 2023. Isso inclui a oportunidade para os escritórios de advocacia fortalecerem a confiança de seus clientes ao se comprometerem com a proteção de suas informações pessoais.

Para atingir os resultados abordados nas Considerações Finais, este estudo adota uma abordagem dedutiva. Partindo da premissa principal de que a implementação da LGPD no Brasil tem vários impactos na prática da advocacia em escritórios, o trabalho se baseia em premissas secundárias que orientam sua estrutura lógica para alcançar os resultados específicos.

No que diz respeito à metodologia, este estudo principalmente emprega uma abordagem de pesquisa exploratória. Ele se apoia em fontes como: referências bibliográficas e legislativas pertinentes, priorizando a literatura especializada sobre os temas a serem discutidos.

Com base nisso, este trabalho tem como objetivo demonstrar como a LGPD impacta o exercício da advocacia.

2. A LGPD E A REGULAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

No âmbito brasileiro, embora a LGPD seja o dispositivo legal específico sobre o manejo de informações pessoais, é relevante notar que, antes de sua implementação, o sistema jurídico nacional já abordava o assunto, embora de maneira menos detalhada e completa. A LGPD não aboliu as leis anteriores relacionadas, mas sim as ampliou em um processo de interação sistemática entre as fontes legais.

Em síntese, antes da LGPD entrar em vigor, questões relacionadas à proteção da privacidade já eram abordadas em Leis esparsas. Podemos mencionar o Código de Defesa do Consumidor (art. 43 da Lei 8.078/1990)⁴, a Lei de Arquivos Públicos (art. 23, § 1º da Lei nº 8.159/1991)⁵, a Lei de Habeas Data (Lei nº 9.507/1997), a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.572/2011), o Marco Civil da Internet (art. 7º e 11º da Lei 12.965/2014)⁶ e até mesmo o inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que fundamentou a LGPD ao garantir o direito à intimidade e privacidade, introduzindo assim a noção e proteção dos dados pessoais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dentre esses documentos legais, por exemplo o Código de Defesa do Consumidor, divulgado em 1990, introduziu diversas disposições relacionadas aos direitos dos consumidores sobre suas informações pessoais, especialmente no que se refere aos registros e arquivos de consumidores², conforme evidenciado no art. 43 dessa legislação.

² DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Bibliografia. E-book. ISBN 978-65-5065- 030-8, p. 270.

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.”

A Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) regulamentou informações provenientes de transações financeiras e pagamentos dos clientes, além de estabelecer um registro de histórico de crédito por meio de um banco de dados dessas transações e pagamentos, com o objetivo de simplificar a obtenção de crédito. Nesse sentido, Mendes observa que “a lei consolida a evolução de um conceito de autodeterminação informativa no nosso ordenamento³”, enfatizando o consentimento como condição primordial para o uso legítimo dos dados pessoais do indivíduo.

No mesmo ano, entrou em vigor a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11), que veio para formalizar o direito primordial de alcançar informações públicas, conforme estabelecido no inciso XXXIII da Constituição Federal:

³ MENDES, Laura S. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502218987, p. 146.

“Artigo 5º, XXXIII – “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

Essa legislação ampliou o alcance do acesso à informação com o objetivo de garantir a transparência e a divulgação dos procedimentos da administração pública.

A Lei nº 12.695/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabeleceu diversos direitos e responsabilidades relativos ao uso da internet em 2014. Esta legislação englobou a proteção da privacidade e dos dados individuais, incorporando uma abordagem mais detalhada dos princípios de consentimento livre, finalidade lícita e justificada, com ênfase na necessidade do consentimento do usuário para a coleta, uso, armazenamento e processamento de seus dados pessoais.

No entanto, devido à ausência de uma legislação específica relacionada à proteção de informações, vários conceitos não foram tratados pelo Marco Civil da Internet. Isso ocorre porque todas as disposições do MCI e seu Decreto Regulamentador (Decreto 8.771/2016) são aplicáveis apenas às interações que ocorrem no espaço virtual. Isso é evidente na redação do seu Artigo 1º, como destacado por Ricardo Alexandre de Oliveira⁴. A lei não avançou significativamente na abordagem da proteção de dados, tratando o assunto de forma superficial.

Dessa maneira, tornou-se claro a urgência de uma legislação mais refinada que acompanhasse de forma precisa o desenvolvimento das plataformas online e as exigências dos usuários. Como argumentado de forma sólida por Tepedino e Tefé (2019), “esse arcabouço regulatório mostrava-se pouco preciso e não oferecia garantias adequadas às partes”, cenário este que, “além de gerar insegurança jurídica, acabava tornando o País menos competitivo no contexto de uma sociedade movida por dados”.⁵

Nesse cenário, em 14 de agosto de 2018, surge a LGPD (Lei nº 13.709), com o propósito de preencher a lacuna jurídica existente no Brasil no que diz respeito a proteção de dados pessoais. É relevante mencionar, no entanto, que a referida legislação só entrou em vigor

⁴ CRUZ, Andresa et al. O LEGÍTIMO INTERESSE E A LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ricardo Oliveira, Márcio Cots, coordenação. -- 2ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. ISBN 978-85-5065-177-0. E-book. p. 37.

⁵ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e Proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book. p, 164.

em setembro de 2020. Como resultado, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) só foi capaz de aplicar penalidades a partir de 1º de agosto de 2021.

No que diz respeito a LGPD, é primordial compreender inicialmente os fundamentos que motivaram a sua promulgação, assim como os conceitos e princípios por ela estabelecidos, os quais serão brevemente abordados ao longo deste capítulo. Inspirada principalmente no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, a Lei busca alinhar o país aos padrões internacionais e instituir uma estrutura específica, minuciosa e mais segura para a gestão de dados, em comparação com as legislações anteriores. Além disso, atender os objetivos de enquadrar o país nos padrões internacionais e estabelecer uma estrutura detalhada e segura para o tratamento de dados. Outrossim, tem como finalidade “fortalecer a proteção da privacidade do titular de dados, a liberdade de expressão (...), a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o desenvolvimento econômico e tecnológico”, consoante os ensinamentos de Patrícia Pinheiro⁶.

A lei se aplica a todas as pessoas naturais, jurídicas, públicas ou privadas que, de alguma forma, realizam o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais⁷, visando a proteção da liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento.

Ainda, vale ressaltar os fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais, os quais estão estampados no artigo 2º da LGPD⁸, abarcando, em síntese: a) Garantia do direito à privacidade; b) Garantia da autodeterminação informativa; c) Garantia dos direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania; d) Fomento da inovação e o desenvolvimento econômico e tecnológico. Estes princípios constituem uma

⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018- LGPD. São José dos Campos: Saraiva Educação, 2018. Ebook, p.40.

⁷ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Tratamento de dados pessoais na LGPD: Estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book. p. 194

⁸ “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

margem abrangente para a compreensão desta monografia estabelecendo uma conexão direta com os direitos básicos estipulados na CF.

Com base nessa suposição, Mendes e Doneda (2018, p.3) apontam cinco pilares acerca dos quais a lei pode ser compreendida: I) unidade e generalidade da aplicação da Lei; II) legitimação para o tratamento de dados (hipóteses autorizativas); III) princípios e direitos do titular; IV) obrigações dos agentes de tratamento de dados e V) responsabilização dos agentes. Ainda neste assunto, os dois primeiros núcleos serão apresentados, enquanto os demais serão elaborados ao longo deste trabalho.

O primeiro fundamento refere-se à implementação prática da legislação. Conforme explicado no art. 3º, a proteção se estende a todas as entidades jurídicas ou físicas, sejam públicas ou privadas, que, de alguma maneira, estejam envolvidas no processamento de dados pessoais no território nacional ou que tenham coletado tais dados no país, ou ainda, que tenham como objetivo fornecer bens/serviços aqui presentes, tendo assim, abrangência além das fronteiras, desde que a operação de processamento ocorra.

Ainda levando em conta que a LGPD se concentra na proteção de dados pessoais dos indivíduos, visando sua privacidade, a regulamentação exclui as entidades jurídicas, como estabelecido nos artigos 1º e 5º. Da mesma forma, conforme o art. 4º da Lei, sua aplicação é mantida apenas em casos de tratamentos de dados estritamente jornalísticos, artísticos, acadêmicos ou relacionados à segurança pública⁹.

O segundo fundamento, que aborda a questão da legitimação para tratamento de dados, a LGPD traz um rol de hipóteses autorizativas para o tratamento de dados, estando elas elencadas, respectivamente, nos artigos 7º (dados pessoais), artigo 11º (dados pessoais

⁹ Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

sensíveis) e art. 23 (pessoas jurídicas de direito público), devendo os tratamentos se vincular a pelo menos uma dessas hipóteses para que sejam considerados legítimos¹⁰.

Uma vez que as bases normativas referentes a esses dois primeiros fundamentos tenham sido estabelecidas, serão então analisados os dois seguintes, que consistem nos princípios e direitos dos titulares dos dados e nas responsabilidades dos agentes que manipulam esses dados.

2.1 DOS PRINCÍPIOS E DIREITO DOS TITULARES DA LGPD

Dentro de sua abrangência, a LGPD apresenta uma variedade de princípios que guiam a proteção de dados, os quais, de forma geral, tem o indivíduo como foco central, uma realidade que conforme a lição de Teffé e Viola (2020, p.206), “revela a preocupação do legislador com a participação do indivíduo no fluxo de suas informações”.

Nesse contexto específico, é evidente que o consentimento continua a ser uma das bases legais para o processamento de dados pessoais dos cidadãos, como é destacado em 35 ocasiões no texto da LGPD.¹¹

O artigo 6º da lei estampa dez princípios a serem observados no tratamento de dados, em concomitância à boa-fé prevista em seu caput, sendo eles:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

¹⁰ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 27, n. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 4

¹¹ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 206

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Conforme será evidenciado neste trabalho, essas cláusulas são fundamentais para garantir o exercício do direito à autodeterminação informacional dos indivíduos e para que tenham controle sobre seus próprios dados, como forma de orientar “as relações entre titulares e agentes de tratamento”, conforme referido por Mendes e Doneda (2018, p.4) ao discorrer acerca desse terceiro fundamento da LGPD. A partir dos princípios, torna-se possível interpretar a Lei de forma correta e completa, inclusive em face de disposições mais amplas e genéricas, visto que norteiam como a LGPD e legislações correlatas aplicáveis influenciam no regular tratamento de dados pessoais, em todas as searas, e independentemente de eventuais mudanças ou evoluções das novas tecnologias.

É importante salientar que, entre os princípios listados no artigo 6º da LGPD, os pilares da segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas atribuem, especialmente, ao responsável pelo tratamento de dados a responsabilidade pela gestão de dados, visando garantir o cumprimento dos direitos dos titulares dos dados e prevenir incidentes, uma vez que deverão comprovar “a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”.

Nesse contexto, compreende-se que tais princípios destacam, de maneira mais evidente, como os responsáveis pelo tratamento devem implementar medidas concretas e eficazes para cumprir tais disposições. Isso se aplica aos escritórios de advocacia no que diz

respeito ao tratamento dos dados pessoais de seus clientes, o que está diretamente relacionado com o tema do trabalho.

No que tange aos direitos dos titulares de dados, eles podem ser encontrados no artigo 17 da LGPD, dispõe que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”.

Já no art. 18, o legislador confere ao titular dos dados um amplo rol de direitos que lhe são assegurados e podem ser exercidos, em grande escala, nas diversas hipóteses de tratamento, executados casos específicos. São os direitos previstos na LGPD: confirmação de tratamento (inciso I); acesso aos dados (inciso II);, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (inciso III);, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei (inciso IV); portabilidade de dados (V);, eliminação dos dados obtidos com consentimento (inciso VI), informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador compartilhou dados (inciso VII);, informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências negativas (inciso VIII) e revogação do consentimento (inciso IX). Esses direitos não contemplam, todavia, aqueles decorrentes do consentimento como base legal para legitimar o tratamento.¹²

Além disso, o artigo 9º da LGPD assegura a acessibilidade ao tratamento de dados ao proporcionar a oportunidade de obter cópias de registros e corrigir informações relacionadas ao titular. Esse dispositivo garante os direitos à transparência, precisão e pertinência na coleta e tratamentos de dados. Aqui, também está presente o princípio da finalidade, pois é necessário informar motivo justificado para cada atividade e, consoante aborda Lemonje, o princípio trazido pelo referido artigo “vincula-se profundamente à autodeterminação informativa”, dada a prerrogativa oferecida ao titular de dados para “vetar o uso de suas informações pessoais de maneira desconexa da finalidade informada”.¹³

¹² SOLER, Fernanda G. Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD. Editora Saraiva, 2022. E-book. p. 26

¹³ LEMONJE, Julise. Princípios na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: do núcleo comum aos desafios de concretização. In: Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book. p. 181.

Considerando o exposto, podemos afirmar que o terceiro pilar da lei está centrado nos dados dos titulares dos dados, garantindo-lhes uma variedade de direitos relacionados aos princípios da transparência e da informação. Assim de acordo com Maldonado e Blum, os titulares de dados “possuem a prerrogativa de invocar esses direitos sob condições postas na lei”, mediante a formalização das “suas solicitações de modo a que alcancem seus objetivos”.¹⁴

Considerando esse breve resumo sobre os princípios e direitos dos titulares dos dados, que são o foco principal da LGPD e, conseqüentemente, deste estudo, vamos explorar as diferentes situações de tratamento de dados e os agentes envolvidos no contexto da advocacia.

¹⁴ MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos Direitos do Titular. In: LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

3. A LGPD APLICADA AOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

Abordamos a análise do contexto dos escritórios de advocacia a luz da LGPD, focando especialmente nos dados gerenciados pelo advogado e na responsabilidade dos escritórios em conformidade com a lei como agentes de tratamento.

3.1 O CONTEXTO DA ADVOCACIA NA LGPD

A prática advocatícia está ligada à proteção de dados, uma vez que frequentemente envolve o manuseio de informações pessoais dos clientes, seja para satisfazer seus interesses na coleta, utilização ou armazenamento desses dados. Além disso, os dados pessoais manuseados no cotidiano jurídico muitas vezes são sensíveis, abrangendo informações financeiras, de saúde e outras de caráter delicado. Como mencionado por Ana Frazão (2021, p.1137), essas informações estão ligadas à “própria dignidade de seus contratantes que sejam pessoas naturais ou das pessoas naturais envolvidas na prestação de serviços advocatícios por pessoas jurídicas”.

Nesse contexto, é observado que, antes da LGPD, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil já impunha à advocacia o compromisso com o sigilo profissional e a consequente confidencialidade dos dados pessoais de seus clientes. Tal previsão pode ser identificada nos artigos 25 ao 27 do estatuto da OAB.¹⁵ Paulo Lobo (2022, p.85), ao discutir o sigilo profissional, ressalta que: “É do interesse geral que cada pessoa humana, empresa ou entidade tenha assegurado que o de mais íntimo e reservado recebido pelo advogado não extravase para o espaço público. É do interesse da administração da justiça, para que esta

¹⁵ Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa. Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte. Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte. Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros. Lei nº 8,906, de 4 de julho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm.

não seja comprometida, que pessoas, empresas e entidades não sonheguem informações ao seu defensor, com receio de vê-las divulgadas.”

No entanto, é importante destacar que a prerrogativa do sigilo não deve ser confundida com a ideia de proteção de dados pessoais, nem abarca sua tutela de maneira abrangente. Enquanto o sigilo profissional estabelece o compromisso de confidencialidade das informações protegidas pelo advogado, a proteção de dados pessoais tem em seu escopo a administração e a conformidade dos escritórios de advocacia com base nos preceitos trazidos pela LGPD, vez que o referido diploma apresenta exigências de caráter documental e procedimental,¹⁶ a exemplo do *compliance* no qual Ana Frazão (2021, p.1134) define o conceito de *compliance* como um “conjunto de estratégias destinadas a incentivar o cumprimento da ética e da legislação e a prevenir e coibir práticas contrárias ao ordenamento jurídico e aos valores de cada organização”.

Assim, a proteção de dados possui outras premissas que, embora possam convergir com o sigilo mencionado em alguns aspectos, como visto no estatuto da OAB, que responsabiliza o exercício da advocacia por eventuais danos aos clientes por ação ou omissão em seu art. 17, elas são distintas em sua origem. Enquanto o sigilo abrange exclusivamente a relação direta entre advogado e cliente, a proteção de dados engloba qualquer informação pessoal que tenha alguma conexão comercial entre essas partes, inclusive diante de terceiros.¹⁷

Portanto trata-se de uma lei abrangente e minuciosa quanto à total conformidade dos advogados, deixando claro que os escritórios de advocacia estão sujeitos à LGPD. Como mencionado no início deste trabalho, a aplicação da norma se estende a todas as pessoas jurídicas de direito privado (neste caso, os escritórios de advocacia) ou físicas (advogados) que de algum modo realizem o tratamento de dados no território nacional brasileiro, enquadrados pelo diploma como encarregados por seu cumprimento¹⁸.

¹⁶ XAVIER, Kelen. Desafios da advocacia na adequação à LGPD. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/desafios-da-advocacia-na-adequa%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-lgpd-kelen-xavier>

¹⁷ Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer. Lei nº 8,906, de 4 de julho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm

¹⁸ CURTI, Izabela Rücker. INOVAÇÃO E LGPD NA ADVOCACIA. Disponível em: <https://iappr.org.br/site/inovacao-e-lgpd-na-advocacia>

Seguindo essa linha de raciocínio e alinhado com o propósito deste trabalho, dado que a atividade advocatícia está internamente ligada ao tratamento de uma variedade de dados, é relevante mencionar o art. 5º da LGPD, que aborda os contextos pertinentes a este conceito:

Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. [...]

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Com base nesse artigo, verifica-se que a lei define como dados pessoais qualquer informação que possa identificar, de forma direta ou indireta, que seja vinculada a uma pessoa natural, adotando, portanto, o conceito amplo de dado pessoal e, de acordo com o referido diploma, não existe dado pessoal insignificante¹⁹, excetuadas as hipóteses do art. 4º²⁰, conforme discorrido anteriormente neste trabalho.

Além disso, os dados sensíveis receberam uma atenção especial da legislação brasileira de proteção de dados. São considerados dados sensíveis aqueles que, conforme definido no art. 5º, inciso II, abrangem “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e Proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book. p, 166.

²⁰ Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm.

vinculado a uma pessoa natural”. Em razão da natureza desses dados é que restou necessário um tratamento diferenciado dado pela LGPD, justificada, na lição de Bruno Miragem (2019, p.24), pela potencialidade da utilização desses dados em atos discriminatórios ou abusivos.

E é justamente o manejo dos dados pessoais em geral, inclusive as sensíveis, que gravita o cotidiano dos escritórios de advocacia, onde diariamente são utilizados dados com CPF, endereços, documentos médicos e dados bancários. Esse tipo de informação, de acordo com Viola e Teffé (2021, p.213), são particularmente “sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, cujo contexto propicia riscos significativos para seu titular” estando o tratamento desses dados no centro da prestação de serviços advocatícios, vez que é comum o compartilhamento dessas informações dentro de um escritório, seja com associados, estagiários, terceiros e, principalmente, em relação aos clientes, cujo sigilo profissional detém uma peculiaridade.

É relevante destacar, a título exemplificativo, que a problemática mencionada não se restringe ao setor jurídico, podendo ser amplamente observada também na área da saúde e na atividade contábil. Assim como na advocacia, os contadores lidam com dados protegidos pelo sigilo constitucional, como no caso de manejo de dados bancários, protegidos pelo art. 5º, inc. X e XII, da Constituição Federal de 1988.²¹

Diante desse cenário, observa-se que, ao estabelecer uma distinção entre dados sensíveis e dados comuns, o legislador prevê requisitos particulares para o tratamento de cada categoria. Isso implica que o tratamento de dados deve seguir uma finalidade com objetivos “legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”, conforme expresso no art. 6º da LGPD²². Bruno Miragem (2019, p.06) assevera que o princípio exige, com o intuito de obter o

²¹ Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal processual". Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

²² Art. 6º - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades [...]. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm

consentimento do titular dos dados, a demonstração expressa das finalidades pretendidas para o dado.

Nesse contexto, o art. 7º, além de estabelecer situações nas quais a lei deve ser seguida no tratamento de dados, exige o consentimento expresso do titular como condição para tal. A LGPD define esse consentimento como uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”²³. Não é suficiente que o consentimento seja superficial; ele deve ser aplicado de acordo com a fidelidade estabelecida. Como sintetiza Danilo Doneda (2020, p.299), “ele vale para certo tratamento, por um determinado agente, sob determinadas condições”.

Ainda no que diz o artigo 7º da lei, e considerando o tema tratado neste trabalho, é importante destacar os incisos V e VI como fundamentos legais para o tratamento de dados de clientes em um escritório de advocacia. Esses incisos preveem, respectivamente “os procedimentos preliminares a contrato do qual seja parte o titular” (inciso V) – no caso, referindo-se ao contrato de prestação de serviços advocatícios- e o “exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral” (inciso VI).

Em relação aos dados sensíveis, é importante destacar que as bases legais para seu tratamento são ainda mais restritas, sendo o consentimento a principal exigência (art. 11. Inciso I). Conforme o art. 11²⁴, esse consentimento deve ser específico. Essa exigência está alinhada com a noção de consentimento expresso, que segundo Tepedino e Teffé (2021, p.216) “por exigir maior atuação do titular dos dados, além de cuidado mais elevado com o tratamento da informação pelo agente”.

²³ Art. 5º, inciso XII. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm.

²⁴ Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecer em direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm.

Para o tratamento de dados sensíveis no contexto de procedimentos preliminares ao exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, é relevante mencionar o inciso II, “d”, do referido artigo.

Ainda em relação ao consentimento do titular para o tratamento dos dados mencionados, o texto do artigo 8º da LGPD dispõe que:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Segundo Frazão (2021, p.1144), “se aplicam aos escritórios de advocacia todos os receios que dizem respeito ao consentimento como base legal”, uma vez que todas as pessoas envolvidas na manipulação dessas informações no contexto jurídico devem garantir a segurança dos dados de terceiros. Isso inclui o cumprimento de obrigações legais, a execução de contratos, a proteção da vida ou da integridade física do titular dos dados, o exercício regular de direitos em processos judiciais ou administrativos e o legítimo interesse do controlado.

No contexto mencionado anteriormente, é destacado que a LGPD também contempla algumas situações em que o consentimento do titular dos dados não é necessário. Isso ocorre, por exemplo, quando o tratamento de dados pessoais é essencial para o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais (art. 7º, inciso VI), ou quando o tratamento é imprescindível para o exercício da advocacia, desde que o advogado siga o código

de ética e deontologia da profissão (art. 7º, inciso VIII). É justamente em torno dessas exceções que parte da discussão sobre o dever de sigilo profissional do advogado se concentra.

Além disso, ao considerar os fluxos críticos de dados em um escritório de advocacia, é relevante destacar as informações de pessoas físicas envolvidas em casos e processos, especialmente relacionadas às atividades exclusivas do exercício da advocacia conforme descrito no artigo 1º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/64). Isso inclui o direito de postular perante o Poder Judiciário como uma finalidade para a utilização dos dados, já que “o advogado tem o monopólio da assistência e da representação das partes em juízo.” (LOBO, 2022, p.33).

No contexto, é relevante mencionar que no Brasil é aplicado o princípio da publicidade dos atos processuais, conforme estabelecido no Artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX da Constituição Federal²⁵. Este princípio é uma diretriz vinculante para as decisões do Poder Judiciário, o que significa que, sendo a LGPD uma norma ordinária, ela deve se ater aos princípios constitucionais, neste caso o da publicidade. (XERXES, 2022, p.165).

Além disso, os atos emitidos pelos órgãos do poder judiciário, os documentos digitalizados em processos eletrônicos também são considerados públicos, conforme disposto no parágrafo 6º do art. 11 da Lei Nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico):

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. [...] § 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

Nessa perspectiva levando em conta o cenário atual da prática jurídica em que a maioria dos processos judiciais é conduzida de maneira eletrônica, Frazão e Carvalho (2021, p. 1150) destaca que é especialmente devido a essa dinâmica que “uma das mais importantes

²⁵ Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 93, IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

decisões do escritório, na condição de controlador, é decidir que dados pessoais devem constar ou não de processos judiciais públicos, de acordo com a natureza da controvérsia e o ônus probatório que exige do cliente”.

Portanto, torna-se claro que a LGPD é aplicável à prática advocatícia, uma vez que o manuseio de informações é fundamental para a atividade e ressalta a necessidade de seguir a legislação para prevenir contratemplos, além de garantir a proteção eficaz dos interesses e atividades dos clientes.

4 CONCLUSÃO

A análise da pesquisa indica que os escritórios de advocacia no Brasil enfrentam significativos obstáculos decorrentes da LGPD. A implementação dessa legislação nacional reflete a crescente relevância atribuída à proteção de informações pessoais em todo o mundo, sendo influenciada por padrões regulatórios internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia.

Conforme a lei abordada nesta dissertação, os escritórios de advocacia são obrigados a seguir a disposição da LGPD e assumir as responsabilidades resultantes de sua não conformidade. O código define uma gama de princípios e orientações para o manuseio de informações pessoais, que englobam a exigência de consentimento dos indivíduos, a garantia de transparência na manipulação dos dados e a implementação de medidas de segurança para prevenir acessos não autorizados.

É essencial para os escritórios de advocacia aderir a essas diretrizes ao lidar com informações confidenciais de seus clientes. A conformidade com a LGPD também pode ser encarada como uma oportunidade para esses escritórios fortalecerem a confiança de seus clientes, demonstrando um compromisso com a salvaguarda de suas informações pessoais.

Ademais, os escritórios de advocacia devem estar conscientes das exigências e deveres delineados na LGPD e no regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas da LGPD, recentemente divulgado pela ANPD. Isso engloba a necessidade de implementar medidas de segurança apropriadas para proteger os dados pessoais sob sua custódia, além de manter registros de suas operações de tratamentos de dados.

Assim, cumprir a LGPD é uma exigência essencial para os escritórios de advocacia no Brasil e para o campo jurídico em geral. Adotar políticas e medidas de segurança de dados, não apenas assegura a conformidade legal, mas também fortalece a confiança dos clientes na segurança das informações pessoais confiadas ao escritório.

Esta pesquisa visa contribuir para a comunidade científica devido à limitada bibliografia sobre o tema, permitindo uma melhor compreensão do uso de dados pessoais e da proteção de dados dos indivíduos. Pretende-se, assim, aumentar a conscientização sobre a inviolabilidade da privacidade em qualquer meio, seja físico ou digital, promovendo a adaptação dos escritórios de advocacia no Brasil quanto ao tratamento dos dados de seus clientes.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 206. Acessado em 22 de maio de 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 22 de maio de 2024

_____. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de defesa do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 abril. 2024.

_____. **Lei nº 8,906**, de 4 de julho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acessado em: 22 de maio de 2024

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, a. 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 fevereiro. 2024.

_____. **Lei nº 12.414**, de 09 de junho de 2011. Lei do cadastro positivo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm. Acesso em: 10 março. 2024.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco civil da internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 abril. 2024.

_____. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em: 22 de maio de 2024

_____. **Lei nº 13.853**, de 08 de julho de 2019. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1. Acesso em: 22 maio. 2024

_____. Senado Federal. **Proposta de emenda à constituição nº 17, de 2019**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. De autoria do Senador Eduardo Gomes (MDB/TO) (1º signatário) et al. Parte integrante do Avulso da PEC nº 17 de 2019. 2019a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7925004&ts=1606766520897&disposition=inline>. Acesso em: 22 maio. 2024.

COSTA, Eduarda; REIS, Carolina. **Histórico da LGPD Penal: o que foi feito até aqui e quais são os próximos passos?** LAPIN, 2021. Acessado em: 22/05/2024

CRUZ, Andresa et al. **O Legítimo Interesse e a LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Ricardo Oliveira, Márcio Cots, coordenação. -- 2ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. E-book. p. 37. Acessado em: 22 de maio de 2024

CURI, Izabela Rücker. **Inovação e LGPD na Advocacia.** Disponível em: <https://iappr.org.br/site/inovacao-e-lgpd-na-advocacia>. Acessado em: 23 de maio de 2024

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. ISBN 978-65-5065-030-8, p. 299. Acessado em 24 de maio de 2024

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. **Compliance de dados em escritórios de advocacia.** In: Compliance e política de proteção de dados [livro eletrônico] / Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. p. 1134-1150. Acessado em: 24 de maio de 2024

LEMONJE, Julise. **Princípios na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: do núcleo comum aos desafios de concretização.** In: Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book. p. 181. Acessado em 23 de maio de 2024

LÔBO, Paulo Luiz N. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555593716. p. 33. Acessado em: 24 de maio de 2024

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Dos Direitos do Titular.** In: LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Acessado em: 23 de maio de 2024

MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo das fontes.** In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor.

MENDES, Laura S. Série IDP - **Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental.**

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 27, n. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 4. Acesso em: 23 de maio de 2024

MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor**. 2019. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais Online, vol. 1009/2019. p. 6. Acessado em: 24 de maio de 2024

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018-LGPD**. São José dos Campos: Saraiva Educação, 2018. Ebook, p.40. Acessado em: 22 de maio de 2024

SOLER, Fernanda G. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. Editora Saraiva, 2022. E-book. p. 26. Acessado em: 23 de maio de 2024

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. Civilística. com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. E-book. p. 206. Acessado em: 22 de maio de 2024

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Consentimento e Proteção de dados pessoais na LGPD**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana.; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book. p, 166. Acessado em 23 de maio de 2024

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: Estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11**. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. E-book. p. 216. Acessado em: 22 de maio de 2024

VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11**. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio; BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book. p. 213. Acessado em: 24 de maio de 2024

XAVIER, Kelen. **Desafios da advocacia na adequação à LGPD**. Disponível em: https://pt.linkedin.com/pulse/desafios-da-advocacia-na-adequa%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-lgpd-kelen-xavier_ Acessado em: 24 de maio de 2024

XERXES, Gusmão. **Adaptações necessárias das relações de trabalho resultantes da lei geral de proteção de dados**. In: Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. E-book. p. 165. Acessado em 24 de maio de 2024